MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11516.000056/2005-93
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2102-01.610 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de outubro de 2011
Matéria	Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente	LUIDI VILELA ANDRADE
Recorrida	Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

SÚMULA CARF Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por concomitância das instâncias administrativa e judicial.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 21/11/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Autenticado digitalmente em 21/11/2011 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 21/11/2011 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 22/11/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPO
Emitido em 05/12/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 30/31 da instância *a quo, in verbis*:

> Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado a Notificação de Lançamento, de fl. 06, através do qual se exige a importância **R$ 3.072,84**, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Complementar, acrescido de multa e juros de mora e **R$ 160,56,** a título de restituição indevida a devolver acrescida de juros.
>
> Em consulta ao relatório Alterações Efetuadas, de fl. 07, verifica-se que o presente lançamento decorre da omissão de rendimentos no valor de R$ 12.377,43. A autoridade lançadora informa ainda que o imposto de renda incidente sobre este valor estava com a exigibilidade suspensa em virtude do Mandado de Segurança nº 2000.72.00.009539-0. O qual, após decisão de 2ª instância tornou ineficaz a liminar que pretendia a não incidência do imposto de renda.
>
> Insurgindo-se contra o lançamento, o interessado interpôs impugnação de fl. 01 a 03, alegando, em breve síntese, que: a parcela da complementação da aposentadoria cujo ônus foi do contribuinte não se subsume ao conceito de acréscimo patrimonial, logo, não esta sujeito à tributação; os Tribunais Pátrios tem decidido que o resgate das contribuições vertidas à previdência privada, cujos recolhimentos foram procedidos antes da Lei nº 9.250/95, não esta sujeito a incidência do imposto de renda; além disso, o contribuinte obteve tutela antecipada suspendendo a exigibilidade dos créditos objeto do presente lançamento.
>
> Por estas razões, requer a improcedência do lançamento em apreço.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou improcedente a impugnação, todavia, tendo em vista o disposto no art. 14 da n° Lei n° 11.941, de 27/05/09, o crédito foi considerado remitido, exceto a importância de R$160,56 acrescida de juros de mora.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 35 a 45, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, repisando os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, insistindo que a verba considerada como tributável, é na verdade isenta *por força de decisão judicial definitiva que concedeu a isenção do beneficio de previdência complementar proporcionalmente as contribuições vertidas durante a vigência da Lei n° 7.713/88. Essa isenção foi concedida por liminar no Mandado de segurança de n° 2000.72.00.009539-0. A decisão de primeira instância confirmou a liminar, contudo, em grau de recurso, foi denegada a segurança pelo TRF da 4a Região.*

Entretanto, tendo em vista que, conforme o art. 15 da Lei n° 1.533/51, a proposição do Mandado de Segurança não faz coisa julgada, permitindo que o requerente proponha ação própria, o recorrente ingressou com ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária cumulada com ação de indébito tributário, autos n° 2003.72.00.014287-2, requerendo a isenção da parcela do complemento da aposentadoria proporcional as contribuições vertidas durante a lei 7.713/88. A decisão transitada em julgado determinou a exclusão da base tributável do rendimento de complementação de aposentadoria

Autenticado digitalmente em 21/11/2011 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 21/11/2011 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 22/11/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPO
Emitido em 05/12/2011 pelo Ministério da Fazenda

da parte correspondente as contribuições vertidas ao Fundo de Previdência Complementar durante a vigência da Lei n° 7713/88.

Uma vez julgada procedente a demanda, e por tratar-se a presente de" Ação de Repetição de Indébito", imperioso que se declare o direito dos contribuintes A restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, §2°, da Lei n° 8.383/91. (RESP 701.815/SC)

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

OBJETO DO RECURSO.

Importante destacar que restou do julgamento anterior somente a importância de R$160,56 acrescida de juros de mora, decorrente de devolução de pagamento de restituição indevida do IRPF.

Dessa forma, não conheço do recurso em relação ao Imposto de Renda Pessoa Física Complementar, pela ausência de objeto.

PRELIMINAR.

Em relação a parte remanescente, a matéria trazida pelo contribuinte no recurso trata da *isenção da parcela do complemento da aposentadoria.* Ocorre que esta mesma matéria foi levada pelo contribuinte para discussão na esfera judicial autos n° 2003.72.00.014287-2*,* como está claro em todo o processo e nas próprias alegações do contribuinte anteriormente descritas. Bem, a questão da concomitância é tratada em súmula deste Conselho:

> SÚMULA CARF Nº 1
>
> Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Dessa forma, não há como prosperar nesse julgamento as referidas alegações e pedido de isenção e, pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Autenticado digitalmente em 21/11/2011 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 21/11/2011 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 22/11/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPO
Emitido em 05/12/2011 pelo Ministério da Fazenda

Autenticado digitalmente em 21/11/2011 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 21/11/2011 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 22/11/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPO
Emitido em 05/12/2011 pelo Ministério da Fazenda